



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002116/2001-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.484 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 279 a 283) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 9.207, de 22/12/2005, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (e-fls. 284 a 292), objetivando a reforma do referido julgado.

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir excertos do relatório da Resolução n.º 101-02.667/2008, da extinta Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, quando na ocasião foi acordado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de **pedido de restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda do ano-calendário de 1997** (fls. 42) cumulado com pedidos de compensação (fls. 60/67).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 158/161, sob a fundamentação de que o **valor devido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica para o ano-calendário de 1997 suplantava o valor do IRRF** (linha 15 da ficha 08 da DIPJ/1998) não existindo saldo negativo a ser restituído. A autoridade tributária chegou a tal conclusão **após refazer o demonstrativo de lucro real**, tendo em vista que o requerente teria compensado prejuízos fiscais em percentual superior ao limite legal de 30%.

Tendo tomado ciência da decisão de indeferimento de sua solicitação em 13 de abril de 2005, a atuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 174/180) em 12 de maio de 2005, em que narra, em suma, os seguintes fatos e argumentos:

1. que a autoridade fazendária direcionou suas verificações acerca da legalidade dos créditos tributários de forma absurda e equivocada, indicando como motivo para o indeferimento a inexistência de saldo negativo de IRPJ, por ter **deixado de recolher IRPJ em virtude de ter compensado indevidamente prejuízos fiscais em valores superiores ao limite de 30% do lucro líquido**.

2. que a autoridade tributária **não levou em consideração que a compensação do lucro líquido em percentual superior a 30% já fora objeto de lançamento tributário**, que tramita no PAF nº 11543.005745/2002-14, o qual encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Por este motivo não poderia ser esta a motivação do indeferimento do pleito ora analisado.

Outrossim a utilização de percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado para a compensação de prejuízos fiscais estava acobertado em sentença judicial nos autos de Ação Ordinária nº 95.0067019-4 e de Medida Cautelar nº 95.0016135-4, em tramitação na 17ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 9.207/2005 indeferindo a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Não tendo a contribuinte logrado comprovar a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, não pode a autoridade administrativa autorizar a pleiteada restituição/compensação.

Solicitação Indeferida.

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1- que os mesmos princípios aplicados à restituição do indébito tributário devem ser aplicados à compensação por serem ambas dependentes do reconhecimento do pagamento indevido ou a maior que o devido.

2- que a restituição de valor indevido depende da comprovação deste e que, no presente caso os supostos pagamentos aguardam julgamento (administrativo e judicial) por instâncias superiores, pelo quê não se pode afirmar que tais pagamentos são indevidos.

3- desta forma, não há direito líquido e certo a restituir ou compensar, conforme exige o artigo 170 do CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23 de janeiro de 2006, irrisignado pelo indeferimento de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 21 de fevereiro de 2006 o recurso voluntário de fls. 263/267, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que os presentes autos se referem aos pagamentos indevidos a serem objeto de competente devolução (IRRF), não devendo ser confundidos com o aventado saldo positivo apurado pela autoridade fazendária quando da análise do pleito e que é objeto de lançamento específico, pelo quê não poderia obstaculizar a restituição pleiteada.

2. que a restituição do IRRF somente poderia ser alcançada pelos efeitos de eventual débito fiscal, acaso este estivesse definitivamente constituído, o que não teria ocorrido.

3. Afirma ainda que o procedimento adotado de utilizar-se de compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido está amparado em decisão judicial em pleno vigor.

4. que é absurda a afirmação de que não houve comprovação do pagamento indevido, por estarem os supostos pagamentos sujeitos a decisões judicial e administrativa de instâncias superiores, já que a matéria que aguarda as citadas decisões (compensação acima dos 30%) não tem nada a ver com o objeto do pedido (créditos de IRRF).

5. que os créditos de IRRF não foram contestados pela autoridade fazendária ou pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes declinou da competência de analisar o recurso interposto em favor desta E. Câmara por meio do acórdão nº 102-48.639.

Transcrevo, a seguir, as considerações do Relator que propôs a converter o julgamento em diligência, conforme a Resolução n.º 101-02.667/2008:

O objeto do pedido era inicialmente "a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre operações financeiras - ano-calendário de 1997" (fls. 01), o qual foi transformado por petição da própria requerente para "IRPJ a compensar e/ou restituir do ano-base de 1997" (fls. 41 e 42).

Inicialmente faz-se necessário identificar o objeto do pedido de restituição já que até a própria recorrente apresentou dois pedidos com dois objetos distintos, além de ter reafirmado diversas vezes a necessidade de não se confundir a restituição dos valores que indica de IRRF e o saldo "positivo" de IRPJ indicado pela autoridade tributária que indeferiu inicialmente seu pleito.

Os recolhimentos de IRRF que se pretende serem restituídos são decorrentes de rendimentos obtidos em aplicações financeiras, conforme fazem prova os documentos trazidos aos autos pela peticionante.

O tratamento tributário de tais valores encontra-se estabelecido no artigo 76 da Lei nº 8.981/1995, com alteração da Lei nº 9.065/1995, *verbis*:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Do disposto se infere que o IRRF é dedução do imposto de renda devido no período e, portanto, só será possível sua restituição no caso de inexistência de saldo de imposto devido no período ou na hipótese de seu valor exceder o valor devido.

Obviamente a verificação da existência ou não de imposto devido ao final do período depende da verificação da correta apuração de sua base de cálculo.

Foi esse o motivo do indeferimento do pleito do interessado por parte da autoridade tributária de seu domicílio fiscal. Ao perquirir a correta apuração do imposto devido no período, aquela autoridade verificou que a recorrente havia efetuado compensação de prejuízos fiscais em percentual acima do limite de 30% do lucro líquido, o que feria o artigo 15 da Lei nº 9.065/1995.

Portanto, não cabem os argumentos trazidos pela recorrente dando conta do desvio na verificação levada a cabo pela Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES). O objeto do pedido de restituição não é o IRRF recolhido, mas sim o saldo negativo do IRPJ, porventura existente no período, conforme foi consignado pela requerente no pedido de fls. 42.

Cabe agora analisar outros dois argumentos trazidos à baila pela recorrente: 1) **que a compensação levada a cabo em percentual superior ao limite legal está amparada em medidas judiciais em pleno vigor**; e 2) **que o crédito tributário correspondente ao excesso de compensação de prejuízos não pode ter influência no pedido de restituição ora analisado tendo em vista que é objeto de lançamento de ofício ainda em tramitação na esfera administrativa**.

No tocante à possibilidade de discussão em sede administrativa de matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, o Primeiro Conselho de Contribuintes, já sumulou seu entendimento contrário, por meio da Súmula 1º CC nº 01:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ocorre que, pelo próprio texto da súmula citada, podemos verificar que é necessária a análise das questões extravagantes, ou seja daquelas questões que não se enquadrem dentre as discutidas judicialmente.

Neste sentido **cabe verificar a potencial influência da discussão levada a cabo em sede do PAF nº 11543.005745/2002-14 quanto às questões extravagantes constantes do recurso voluntário apresentado**. Nele tramita o lançamento de ofício no qual foi constituído o crédito tributário relativo ao excesso de compensação de prejuízos fiscais. O recurso nº 149.323, no qual restou contestado tal lançamento, foi a julgamento na sessão de 28 de fevereiro de 2007, resultando no acórdão nº 108-09219, tendo sido lavrada o seguinte resultado e ementa:

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para cancelar a exigência do fato gerador de 31,12.97 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Henrique Longo. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Dra. Mariana Jesus Lourenço.

Ementa:

IRPJ - DECADÊNCIA - Afastada a hipótese de intuito de fraude, dolo ou simulação pelo contribuinte, aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pela qual em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador.

POSTERGAÇÃO - Para caracterização da postergação nos termos do PN Cosit nº 02/96, há a necessidade de pagamento espontâneo do imposto correspondente em períodos subseqüentes.

TAXA SELIC - Aplicação da Súmula n. 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso de ofício negado. Preliminar de decadência acolhida. Recurso voluntário negado.

Conforme visto o **lançamento relativamente ao período ao qual se refere a restituição pleiteada foi considerado decaído**, o que implicaria no reconhecimento do saldo negativo do IRPJ na forma como constante da Declaração de Rendimentos entregue pelo interessado.

No entanto, ao verificar no sítio dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda a tramitação atual do referido PAF vê-se que, contra aquela decisão, foi interposto **recurso de divergência pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, o qual se encontra pendente de julgamento:

Número do Recurso: 108-149323

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Número do Processo: 11543.005745/2002-14

Nome do Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Nome do Interessado(a): TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Por tal motivo, o outro ponto indicado para discussão: a existência de Ação Ordinária nº 95.0067019-4 e de Medida Cautelar nº 95.0016135-4, em tramitação na 17ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro em que é discutida a possibilidade de compensação integral do prejuízo fiscal, sem o limite de 30% do lucro líquido, perderia sua importância em relação ao caso presente, posto que, se confirmado o acórdão 108-09219 pela CSRF, não existiria crédito tributário a ser exigido.

Como a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso de Divergência contra tal acórdão, faz-se necessário aguardar a solução daquele, antes de proferir a decisão destes autos, em face da estreita relação entre as duas lides estabelecidas.

Desta forma, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para remeter os presentes autos à repartição de origem com o fito de **aguardar a decisão definitiva na esfera administrativa do julgamento do PAF nº 11543.005745/2002-14**, após o quê deverá ser juntado a este processo cópia daquela decisão definitiva e proceder ao retorno dos presentes autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para sua decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

A SECAT-DRF-VIT-ES, em atendimento ao determinado pela Resolução nº 101-02.667 da 1ª Câmara do 1º CC, de 15/08/2008, juntou a Informação em Recurso Especial do processo nº 11543.005745/2002-14 (Despacho à e-fls. 329/330), cujo excerto transcrevo a seguir:

(...)

Através da petição de fl. 389, o sujeito passivo manifesta desistência de seu recurso e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o presente processo, com vistas a usufruir da norma exonerativa estabelecida pela Lei nº 11.941/2009.

Como resultado dessa desistência, extingue-se a lide em relação a todo o crédito tributário que seja passível de recurso. Tal circunstância envolveria, no presente caso, não só a exigência mantida pela decisão recorrida, objeto do recurso especial do sujeito passivo (não admitido), como também a questão da decadência, matéria do recurso da Fazenda Nacional admitido e pendente de julgamento.

(...)

De todo modo, verifica-se no p. processo despacho de encaminhamento da EPARC-ESPECIAIS-SECAT-DRF-VIT-ES, com a informação de desistência do recurso voluntário do processo nº 11543.005745/2002-14, conforme Termo a seguir reproduzido:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de pedido de restituição/compensação, que teve o crédito não reconhecido pela DRF. A decisão foi mantida na DRJ e aguardava a decisão administrativa definitiva do processo 11543.005745/2002-14, para prosseguimento do julgamento pelo CARF. O contribuinte renunciou na esfera administrativa no processo 11543.005745/2002-14, que atualmente encontra-se parcelado no âmbito da Lei 11.941/2009. Proponho o envio do presente a equipe de cobrança para retorno ao CARF, conforme determinado pela Resolução nº 101-02.667 da 1ª Câmara do 1º CC, de 15/08/2008.

Isto posto, sendo o objeto do pedido de restituição formulado com base no saldo negativo do IRPJ e mantida a vedação à compensação de prejuízos fiscais em percentual superior ao limite legal de 30%, objeto do processo 11543.005745/2002-14, não subsiste mais as alegações apostas pela recorrente no presente recurso voluntário, conforme todo o relato acima.

Neste sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 11543.002116/2001-51
Acórdão n.º **1001-000.484**

S1-C0T1
Fl. 341
